



Solução de Consulta nº 205 - Cosit

Data 16 de novembro de 2018

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

RECEITAS FINANCEIRAS SOBRE TÍTULOS CUSTODIADOS SOB A RESPONSABILIDADE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. AUMENTO DE CAPITAL DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DEPÓSITO EM CONTA DE CUSTÓDIA. FATO GERADOR DO IRPJ.

O aumento de capital das instituições financeiras, de que trata o art. 27 da Lei nº 4.595, de 1964, está subordinado à condição suspensiva, de modo que somente se encontra caracterizada a ocorrência do fato gerador do IRPJ quando do implemento da condição.

Dessa forma, os rendimentos dos títulos públicos depositados em custódia no Banco Central vinculados ao aumento de capital de instituições financeiras somente devem ser computados no lucro real após a homologação da operação pelo órgão regulador.

Dispositivos Legais: Lei nº 4.595, de 1964, art. 27; Lei nº 5.172, de 1966, arts. 43, 116 e 117; Lei nº 10.406, de 2002, arts. 121 e 125. **Dispositivos Infralegais:** Circular BCB nº 2.750, de 1997; Resolução CMN nº 2.624, de 1999; Resolução CMN nº 2.027, de 1993.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL

RECEITAS FINANCEIRAS SOBRE TÍTULOS CUSTODIADOS SOB A RESPONSABILIDADE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. AUMENTO DE CAPITAL DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DEPÓSITO EM CONTA DE CUSTÓDIA. FATO GERADOR DA CSLL.

O aumento de capital das instituições financeiras, de que trata o art. 27 da Lei nº 4.595, de 1964, está subordinado à condição suspensiva, de modo que somente se encontra caracterizada a ocorrência do fato gerador da CSLL quando do implemento da condição.

Dessa forma, os rendimentos dos títulos públicos depositados em custódia no Banco Central vinculados ao aumento de capital de instituições financeiras somente devem ser computados no resultado ajustado após a homologação da operação pelo órgão regulador.

Dispositivos Legais: Lei n.º 4.595, de 1964, art. 27; Lei n.º 5.172, de 1966, arts. 43, 116 e 117; Lei n.º 7.689, de 1988, art. 6.º. Lei n.º 10.406, de 2002, arts. 121 e 125; **Dispositivos Infralegais:** Circular BCB n.º 2.750, de 1997; Resolução CMN n.º 2.624, de 1999; Resolução CMN n.º 2.027, de 1993.

Relatório

A consultante, devidamente qualificada e representada, formula dúvida respeitante ao Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza da Pessoa Jurídica – IRPJ e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.

2. Afirma exercer atividades que a enquadram como Banco de Investimento, conforme disposto na Resolução CMN n.º 2.624, de 29 de julho de 1999, submetendo-se, assim, às normas provenientes do Banco Central do Brasil (BCB).

3. Relata que, posteriormente à aprovação em Assembleia Geral Extraordinária (AGE), procedeu a oferta pública primária de distribuição de ações ordinárias e preferenciais, com o objetivo de aumentar seu capital social.

4. Informa que a AGE deliberou pelo recolhimento ao Banco Central de todo o valor referente ao aumento de capital, em conformidade com a regra constante do art. 27 da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964. Esse recolhimento se deu na forma de títulos públicos remunerados pela taxa Selic, remanescendo tais títulos em custódia no ente regulador até que este proceda a homologação do aumento de capital, sendo que esse ato não se teria verificado até a interposição da consulta.

5. Esclarece que os subscritores, por força da legislação incidente, receberam documento intitulado recibo de subscrição, os quais somente poderiam ser convertidos em ações após a homologação do aumento de capital pelo órgão regulador.

6. Desse modo, anteriormente à substituição dos recibos de subscrição por ações, na forma anteriormente descrita, inexistiriam direitos correspondentes à titularidade de ações, inclusive o direito a voto e ao recebimento de dividendos.

7. Noutra volta, em consonância com a Circular BCB n.º 2.750, de 9 de abril de 1997, a interessada informa ter reconhecido ativo contábil decorrente do referido aumento de

capital social, em contrapartida de conta transitória de patrimônio líquido, bem como as receitas financeiras decorrentes da atualização monetária dos títulos vinculados à subscrição em tela.

8. Aduz que o reconhecimento contábil dessas receitas financeiras não implica incidência do IRPJ e da CSLL, devendo tal incidência ocorrer apenas quando da homologação do aumento de capital pelo BCB, uma vez que tais rendimentos estarão, até aquele instante, sob custódia do Banco Central e, portanto, indisponíveis para a consulente.

9. Alega que a legislação aplicável ao caso determina a impossibilidade de que o negócio jurídico seja aperfeiçoado no momento de sua celebração, incidindo, dessa forma, o disposto no art. 121 da Lei nº 10.406 (Código Civil Brasileiro), de 10 de janeiro de 2002, pelo fato de o aperfeiçoamento subordinar-se a evento futuro e incerto.

10. Discorre sobre a diferença entre condição resolutiva e condição suspensiva, bem como sobre a aplicação dos arts. 116 e 117 da Lei nº 5.172, de 25 de agosto de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), à situação descrita.

11. Aponta para a existência de Soluções de Consulta provenientes da Coordenação Geral de Tributação (Cosit) e de Divisões de Tributação (Disits) da Receita Federal do Brasil (RFB), no sentido de não haver disponibilidade jurídica previamente ao implemento de condição suspensiva.

12. Ao final, coloca em relevo o art. 43 do CTN, no que concerne à definição do fato gerador dos tributos em tela, afirmando a sua inoccorrência enquanto não advier a homologação da subscrição pelo órgão responsável.

13. Por fim, questiona:

a) Considerando as normas regulatórias aplicáveis, está correto o entendimento da Consulente de que o referido negócio jurídico (aumento de capital) está subordinado à condição suspensiva, de modo que os rendimentos dos títulos públicos vinculados à subscrição das novas ações somente devem ser computados lucro real e na base de cálculo da CSLL após a homologação da operação pelo BACEN, seja pelas normas expressas relativas aos negócios realizados sob condição suspensiva (art. 117 do CTN), seja pela própria materialidade desses tributos?

b) *Se afirmativa a resposta ao questionamento apresentado acima, está correto o procedimento da Consulente de que a receita de atualização monetária contabilizada antes da homologação do Bacen deverá ser excluída da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, quando da apuração do ajuste anual de 2016, devendo ser oferecida à tributação (adicionada ao lucro real e à base de cálculo da CSLL) quando e se a operação for homologada pelo referido órgão regulador?*

14. É o relatório.

Fundamentos

15. Atendidos os requisitos de admissibilidade estabelecidos na legislação de regência, acolho a consulta e passo a apreciá-la.

16. Preliminarmente, é importante ressaltar que o processo de consulta sobre a legislação tributária, regido pelos arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e arts. 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, não se presta a ratificar informações prestadas ou a atestar fatos declarados pela consulente, sendo as análises feitas com base nas afirmações apresentadas, reservando-se sempre à administração tributária o direito de, caso necessário, averiguar no caso concreto a realidade dos fatos.

CONCEITO DE DISPONIBILIDADE

17. A dúvida da consulente tangencia o conceito de disponibilidade, para fins de reconhecimento da ocorrência do fato gerador sujeito à incidência do IRPJ.

18. Consoante o art. 43 do CTN, a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza é hipótese de incidência do IRPJ.

19. Tendo-se evento adequado à hipótese de incidência de tributo, diz-se que ocorreu seu fato gerador. Nesse sentido, os arts. 116 e 117 do CTN tratam dos pressupostos e condições para a verificação dessa ocorrência:

Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que o se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Art. 117. Para os efeitos do inciso II do artigo anterior e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I - sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;

II - sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

20. Observa-se que uma determinada situação jurídica, para que seja tomada como fato gerador do imposto, deve reputar-se definitivamente constituída, sendo, portanto, necessário explicitar o significado da expressão condição suspensiva, uma vez que apenas mediante seu implemento a situação jurídica a ela vinculada ganhará foros de definitividade.

21. O Código Civil Brasileiro define regra semelhante à que consta do CTN:

Art. 125. Subordinando-se a eficácia do negócio jurídico à condição suspensiva, enquanto esta se não verificar, não se terá adquirido o direito, a que ele visa

22. Conforme reza a doutrina civilista, as condições são elementos acidentais do negócio jurídico, situando-se no plano da eficácia.

23. Por oportuno, cabe diferenciar duas espécies de elementos acidentais, por vezes confundidos, o termo inicial e a condição suspensiva. Ambos dizem respeito a evento futuro e, enquanto elementos acidentais, subordinam a eficácia do negócio jurídico a esse evento. No entanto, o termo é elemento cuja eventualidade é sempre certa, ao passo que na condição inexistente tal certeza. Disso provém diferença essencial quanto aos efeitos dessas espécies:

enquanto em negócio jurídico com termo inicial a aquisição do direito se perfaz desde logo, ficando suspenso seu exercício, nos negócios sujeitos a condição suspensiva é a própria aquisição do direito que resta subordinada esse implemento.

24. Dito isso, cabe discorrer a respeito das normas incidentes sobre o aumento de capital de instituições financeiras, objetivando determinar a natureza do ato decisório sob análise.

NORMAS APLICÁVEIS AO AUMENTO DE CAPITAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

25. O aumento de capital de instituições financeiras reguladas pelo Banco Central do Brasil depende de decisão autorizativa do ente regulador e, durante o período em que o processo estiver sendo analisado, os valores depositados e as respectivas atualizações monetárias estarão indisponíveis para a instituição requerente conforme disposto no art. 27 da Lei nº 4.595, de 1964, que assim dispõe:

Art. 27. Na subscrição do capital inicial e na de seus aumentos em moeda corrente, será exigida no ato a realização de, pelo menos 50% (cinquenta por cento) do montante subscrito.

§ 1º As quantias recebidas dos subscritores de ações serão recolhidas no prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento, ao Banco Central da República do Brasil, permanecendo indisponíveis até a solução do respectivo processo. (grifo nosso)

§ 2º O remanescente do capital subscrito, inicial ou aumentado, em moeda corrente, deverá ser integralizado dentro de um ano da data da solução do respectivo processo.

26. Afigura-se conveniente também a transcrição do arts. 1º e 2º da Circular BCB nº 2.750, de 1997, voltada para os procedimentos de registro contábil de subscrição, aumento e redução do capital social:

Art. 1º A subscrição de capital social inicial das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar por este órgão, deliberada em assembleia de acionistas ou reunião de quotistas, deve ser registrada no título contábil capital, do plano contábil das instituições do sistema financeiro nacional - COSIF, tendo como contrapartida capital a realizar.

Art. 2º O aumento de capital social das instituições referidas no artigo anterior, deliberado em assembleia de acionistas ou reunião de quotistas, deve ser registrado, enquanto não aprovado por este órgão, em aumento de capital, tendo como contrapartida:

I - capital a realizar, quando realizado com recursos de acionistas ou quotistas;

II - reservas de capital, reservas de lucros ou lucros ou prejuízos acumulados, quando realizado com reservas ou lucros.

27. O recolhimento das quantias recebidas dos subscritores no aumento de capital pode ser efetuado em moeda corrente ou mediante depósito, em conta custodiada pelo Banco Central, de títulos públicos emitidos pelo Tesouro Nacional, conforme previsto no art. 1º da Resolução CMN nº 2.027, de 24 de novembro de 1993. No caso concreto, a consultante optou, conforme deliberado em AGE, por recolher o valor integral do aumento do capital ao BCB, por meio de títulos públicos remunerados pela Taxa Selic.

28. O Banco Central do Brasil possui um manual de organização do sistema financeiro - Sisorf (encontrado em http://www3.bcb.gov.br/sisorf_externo. Acesso em 13 de novembro de 2017), especificamente voltado para as instituições financeiras, o qual, ainda que não substitua os textos originais das normas que o embasam, consiste em fonte de consulta sobre aspectos legais, regulamentares e operacionais relativos aos atos que dependam de autorização do Banco Central. Do referido manual se extrai o seguinte, resumidamente:

28.1 - solicitação prévia de abertura de conta especial vinculada em nome da instituição interessada, para custódia dos títulos relativos ao aumento de capital;

28.2 - aquisição dos títulos públicos junto a instituições do SFH com os recursos recebidos dos subscritores, devendo depositá-los, no prazo de cinco dias de seu recebimento, na conta de custódia.

28.3 - títulos sujeitos a vencimento anterior ao término do processo de aprovação do aumento de capital podem ser substituídos por outros, equivalentes ao valor do crédito vencido, os quais permanecerão na conta vinculada.

28.4 - ocorrendo o vencimento de títulos não substituídos, o valor resgatado é creditado em conta de responsabilidade do BCB.

28.5 - anteriormente à aprovação do aumento de capital, o valor creditado somente é liberado para a instituição interessada caso haja a vinculação de novos títulos de valor equivalente.

28.6 - havendo pagamento ou creditamento de juros intermediários relativos aos títulos, tais valores são levados a crédito em conta de responsabilidade do BCB. Existindo interesse da instituição financeira requerente do aumento de capital, o valor creditado a título de juros poderá ser objeto de liberação se houver vinculação de novos títulos de mesmo valor.

28.7 - eventual aprovação do procedimento de aumento de capital implica desvinculação dos títulos correlatos, bem como dos valores creditados como juros antes da solução do processo.

28.8 - caso o pleito relativo ao aumento de capital da instituição financeira seja indeferido, o BCB devolverá os recursos sob custódia diretamente aos subscritores.

29. Tendo em vista as normas acima, constata-se que o aumento de capital por parte das instituições financeiras está sujeito à cláusula de condição, isto é, há impossibilidade de que o negócio jurídico seja aperfeiçoado no momento da sua celebração, haja vista a necessidade de o Banco Central autorizar o aumento de capital, o qual pode também ser objeto de denegação, além da retenção do montante arrecadado pela instituição financeira junto a seus subscritores, até a solução do respectivo processo.

30. Por conseguinte, até que o ente regulador profira decisão favorável ao aumento de capital, os recursos depositados, bem como seus rendimentos, não podem ser considerados como integrados ao patrimônio da instituição financeira, para fins de incidência do IRPJ e da CSLL. Nesse caso, a disponibilidade se dará com o implemento da condição suspensiva, isto é, a decisão favorável ao pleito.

31. Em virtude do parágrafo único do art. 6º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, as disposições gerais relativas ao IRPJ são também aplicáveis à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Conclusão

32. Face o exposto, soluciono a consulta declarando à consulente que o aumento de capital das instituições financeiras, de que trata o art. 27 da Lei nº 4.595, de 1964, está subordinado à condição suspensiva, de modo que somente se encontra caracterizada a ocorrência do fato gerador do IRPJ e da CSLL quando do implemento da condição.

33. Dessa forma, os rendimentos dos títulos públicos depositados em custódia no Banco Central, vinculados ao aumento de capital de instituições financeiras, somente devem ser computados no lucro real e no resultado ajustado após a homologação da operação pelo órgão regulador.

À consideração superior.

Assinado digitalmente
RICARDO ROCHA DE HOLANDA COUTINHO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação de Tributos Sobre a Renda, Patrimônio e Operações Financeiras - Cotir.

Assinado digitalmente
FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Disit – 4º RF

De acordo. Encaminhe-se à consideração do Coordenador-Geral de Tributação - Cosit.

Assinado digitalmente
FABIO CEMBRANEL
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotir

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao consulente.

Assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-geral da Cosit